



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

**PROJETO DE LEI N. 458/2022**

**PROPONENTE: PODER EXECUTIVO**

**RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PERICLES**

**AUTORIZA** a alienação, a título oneroso, do imóvel público estadual que especifica.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei n. 458/2022 enviado pelo Poder Executivo, que **AUTORIZA** a alienação, a título oneroso, do imóvel público estadual que especifica.

A justificativa da matéria está registrada na Mensagem Governamental n. 73/2022.

O presente projeto foi apresentado no dia 31/10/2022, estando em caráter de urgência, não tendo recebido emendas nesta fase de tramitação.

Seguindo o processo legislativo ordinário, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

A autorização do Estado do Amazonas para a alienação título oneroso, na forma da legislação aplicável, o imóvel de propriedade do Estado do Amazonas, localizado na Rua Gabriel Gonçalves, s/n, Manaus, Amazonas, com área de 6.559,53 metros quadrados, individualizado e caracterizado na Transcrição n.º 7.637, do Livro 3-D, fls. 226/227, de 02/03/1945, do Cartório do 1.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Manaus, Amazonas.

Sem maiores digressões, verifica-se que o caso em tela se trata exclusivamente da organização administrativa do Estado.





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

Quanto à competência para legislar sobre esta matéria, dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, regulado pela Lei n. nº 8.666 de 21 de junho de 1993. *Vejamos:*

**Art. 17.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

**I** - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

Desta forma, o presente projeto de lei está de acordo com as normas constitucionais de competência para a apreciação da matéria.

Preceitua o artigo 33, §1º, II, alínea b, da Constituição do Estado do Amazonas, que é competência privativa do Governador do Estado legislar sobre a organização administrativa, a saber:

**Art. 33.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela EC N. 92 de 25.11.2015).

**§1º** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

**II** - disponham sobre:





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

(...)

b) organização administrativa e matéria orçamentária.

Ademais, a Constituição Estadual não reservou a matéria veiculada na proposição de lei em tela à Lei Complementar, razão pela qual se mostra correta a proposta de apresentação do relatório, bem como a observância do processo legislativo correspondente. *Ademais:*

Art. 27. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado e, especialmente, sobre:

(...)

XX - autorizar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas estaduais, de área superior a mil metros quadrados, se urbanas, e de mil hectares, se rurais, bem como a alienação ou concessão de uso de bem imóveis do Estado, na forma da lei;

Desta feita, da análise no que diz respeito à iniciativa e competência legislativa quanto à espécie, não se encontram vícios formais a serem arguidos, assentando-se a constitucionalidade formal da proposição ora em objeto.

No que tange ao exame da constitucionalidade material da proposta, não encontramos óbices para a aprovação do relatório, atendendo os requisitos constitucionais e legais.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e da técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

**III – VOTO**

Dado o exposto, considerando que a presente proposição tramita em

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

conformidade com a legislação que deve ser observada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 458/2022, oriundo da Mensagem Governamental 73/2022, conclamando os nobres deputados a idêntico parecer.

É o parecer.

**DELEGADO PÉRICLES**

**Deputado Estadual**

**Relator**

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](http://assembleiaam) [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 38C6DD7C000B6CDE . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

SERAFIM FERNANDES CORREA - EM 06/12/2022 20:41:06  
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 06/12/2022 15:24:41  
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 06/12/2022 14:04:38  
BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 06/12/2022 10:57:55  
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 05/12/2022 11:41:55

